



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10611.001127/00-76
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.419
RECURSO Nº : 124.017
RECORRENTE : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PAF. FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL.

Recurso voluntário interposto sem a prova, nos autos, do competente depósito recursal prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.973-65, de 28/08/00. Não se conhece do recurso por falta de requisito de admissibilidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por falta de depósito recursal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

31 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.017
ACÓRDÃO Nº : 303-30.419
RECORRENTE : AETHRA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO E VOTO

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado em 18/08/2000 o Auto de Infração de fls. 01/06, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 602.527,94, a título de imposto de importação (II), multa proporcional ao imposto e juros de mora.

Deveu-se a autuação à consideração pelo Fisco de que a mercadoria importada pela Interessada foi submetida a despacho aduaneiro com a aplicação de alíquota *ad valorem* relativa ao imposto de importação inferior àquela prevista na legislação de regência, pelo fato de que a Autuada não apresentou o "Certificado de Habilitação" emitido pelo Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (MICT), necessário para usufruir da alíquota reduzida de 2%, definida pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 1.073, de 28 de julho de 1995, sendo portanto aplicável a alíquota integral de 19%, prevista na Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pelo Decreto n.º 1.343, de 1994.

Assim, foram infringidos os artigos 1º; 77, inciso I; 80, inciso I, alínea "a"; 83; 86; 87, inciso I; 89, inciso II; 99; 100, *caput* e parágrafo único; 103; 111; 112; 411 a 413; 416; 418; 455; 456; 499; 500, incisos I e IV; 501, inciso III e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05 de março de 1985.

Inconformada com a exigência fiscal, a Autuada apresentou em 19/09/2000 a impugnação de fls. 37/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/98, com as alegações abaixo resumidas:

- Preliminarmente, afirma que ficou comprovado nos autos que as mercadorias em exame tiveram entrada em território nacional em 28 de julho de 1995, enquanto o Auto de Infração foi lavrado em 17 de agosto de 2000. Verifica-se assim que entre a data do fato gerador - a entrada das mercadorias importadas em território nacional - e a data da lavratura do Auto de Infração decorreu lapso temporal superior a cinco anos e, assim sendo, impõe-se a decadência do direito de constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional, conforme previsto nos artigos 144, *caput* e 150, § 4º do CTN;

- A Defendente, por sua vez, transcreve em sua defesa os artigos 1º e 15 da MP n.º 1.073, de 1995 e afirma que o art. 15 estabelece condições formais à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.017
ACÓRDÃO Nº : 303-30.419

fruição do benefício, consubstanciadas na fixação de requisitos que deveriam ser atendidos pelas empresas para que pudesse incidir a alíquota reduzida na importação;

- Prossegue a Reclamante dizendo que a exegese do vocábulo "poderá" contido no *caput* do art. 15 da MP n.º 1.073, de 1995, não veda ao contribuinte o recolhimento do imposto de importação sob a alíquota de 2%, quando o objeto da importação for coincidente com alguma das hipóteses descritas no art. 1º da citada MP, ainda que inexistente o regulamento referido naquele dispositivo;

- Afirma a Autuada que o fundamento da autuação reside na ausência de apresentação pela Impugnante do "Certificado de Habilitação" previsto no art. 15 da referida MP. Entretanto, ressalta que a ausência do referido certificado ocorre pelo fato de que tal regulamento jamais chegou a ser editado, embora previsto em instrumento normativo que detém força de lei. Diz ainda que é preciso considerar, em homenagem não só ao direito e à Justiça, mas também em demonstração inequívoca de bom senso, que a não apresentação pela Impugnante do "Certificado de Habilitação" solicitado pela Fiscalização não decorre de qualquer ação ou omissão da Impugnante, mas da total e perene inexistência de regulamento que permitisse a expedição do referido certificado;

- Destarte, aduz que a aplicação da penalidade no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), como se verificou no presente caso, acaba por conferir à multa o caráter de confisco, o que é obstado pelo art. 150, IV da CF, devendo ser afastada ou reduzida ao percentual adequado, acaso se pudesse admitir sua aplicação.

No final, a Autuada requer o acolhimento das razões de sua impugnação e conseqüente cancelamento da exigência fiscal, instruindo o seu pleito com os documentos de fls. 54/98.

Em 25/09/00, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/BHE N.º 972/01, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 18/05/1995

Decadência - Imposto de Importação. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo decadencial a partir do pagamento efetuado. Transcorridos menos de cinco anos entre o pagamento efetuado e a ciência do respectivo auto de infração, cabe à Fazenda Nacional o direito de constituição do crédito tributário em exame, em face de o lançamento ainda não ter sido homologado pelo transcurso do prazo de cinco anos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.017
ACÓRDÃO Nº : 303-30.419

Alíquota II - Aplicação da alíquota de 19% para máquina eletrosoldadora automática para fabricação de tanques de combustível da posição TEC 8515.21.00, conforme disposto no Decreto n.º 1.343, de 1994. Exigem-se o imposto sobre importação, juros de mora e multa de ofício em face da aplicação de alíquota incorreta do II em Declaração de Importação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Em 08/06/01, a empresa em referência tomou ciência da decisão da DRJ-Curitiba/PR. Inconformada, apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 113/132, onde, em síntese, reproduz os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, estando este instruído com os documentos de fls. 133/161.

Às fls. 162, encontra-se despacho da Chefia da ALF/CNF/SAART, informando que a recorrente não apresentou providências em relação ao art. 33, parágrafo 2º, do Decreto n.º 70.235/72 e ao art. 32 da Medida Provisória n.º 1.973-65, de 28/08/00.

Entretanto, considerando que não consta dos autos prova de que a recorrente fez o depósito recursal prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.973-65, de 28/08/00, **não há, assim, como conhecer do recurso que não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo ao depósito recursal.**

Este é o meu Voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10611.001127/00-76

Recurso n.º 124.017

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.419

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

31/10/2002

LEANDRO FELIPE BJBW
PFN IDF